



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000482/2005-78  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-003.271 – 3ª Turma  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E  
EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003

**Ementa:**

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JULHO DE 1998 A JANEIRO DE 1999. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,75%. Nos termos do inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, sujeitam-se, desde junho de 1994 e até janeiro de 1999, ao PIS incidente sobre a receita bruta operacional, com as deduções estabelecidas na Medida Provisória nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO DE 1999 A MAIO DE 2003. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. ALÍQUOTA DE 0,65%. Nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, atual MP nº 2.158-35/2001, a partir de partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito, na condição de instituição financeira, passaram a recolher o PIS sobre o faturamento ou receita bruta, à alíquota de 0,65%, com as deduções específicas estabelecidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela referida MP. Também poderão ser deduzidas da base de cálculo, a partir de novembro de 1999 e em conformidade com a Lei nº 10.676/2003, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitadas ao valor destinado para a constituição do Fundo de Reserva (FATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71..

**Recurso Especial Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

*Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 645/661, exigindo-lhe crédito tributário, referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de junho de 1998 a abril de 2003, no montante de R\$ 964.279,33 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 399.681,42 de contribuição, R\$ 264.837,05 de juros de mora, calculados até 28/02/2005, e R\$ 299.760,86 de multa de ofício.*

*O lançamento decorreu de falta de declaração e de recolhimento da contribuição devida para aquele período de competência, apurada com base na sua escrituração contábil.*

*Cientificada da autuação, em 04/04/2005 (fl. 663), a recorrente impugnou o lançamento (fls. 664/689), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I em São Paulo:*

*"1. Argüi-se a nulidade do auto de infração em relação:*

*1.1. Ao período pretérito á data de 30/06/1999, porque albergado pela isenção prevista no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar n°70/91 e também;*

*1.2. No que respeita ao período nonagesimal de 30 de junho de 1999 a 30 de setembro de 1999, porque desatendido o princípio da anterioridade emanado no §6º, do artigo 195, da CF, impedindo, pois, a exigência de PIS nos citados períodos, ao contrário do que pretende a autuação fiscal.*

2. O crédito tributário relativo ao período de 30 de junho de 1998 a 15 de março de 2000 foi atingido pela decadência, diante do decurso do prazo de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento tributário, nos termos do §4º, do art.150, do CTN.

3. Não há incidência tributária da contribuição para o PIS nas operações da impugnante, que se caracterizam como típicos atos cooperativos."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 16-16.763, datado de 17 de março de 2008, às fls. 832/843, sob as seguintes ementas:

*"NULIDADE. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº70/91*

*Alegações de nulidade da Contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 70/91 são insubsistentes, tendo em vista que a referida lei trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e não da Contribuição para o PIS.*

*DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.*

*PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA*

*As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição que, até a Lei nº 9.718/98, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional - ECR nº 01/94 - e após aquela sobre o faturamento."*

*Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 848/878, requerendo a reforma da decisão recorrida a fim de que se julgue improcedente o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de junho de 1998 a março de 2000, e, no mérito, que não há incidência da contribuição para o PIS sobre seu faturamento, uma vez que todas suas operações são realizadas com seus cooperados, gozando de isenção dessa contribuição, nos termos da Lei nº5.764, de 1971.*

*Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre:*

*i) a decadência quinquenal (fls. 852/856); e, ii) a isenção da contribuição para o PIS de que gozam as sociedades cooperativas, em relação às operações com cooperados (fls. 856/877), concluindo que: a) nos termos do CTN, art. 150, § 4º, o prazo para constituição de crédito tributário é de 05 (cinco), contados dos respectivos fatos geradores; vencido esse prazo*

*sem que o lançamento tenha sido efetuado, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir-lo; e, b) nos termos da Lei n°5.764, de 1971 — lei do cooperativismo — art. 79, as operações decorrentes de atos cooperativos são isentas de tributo e, especificamente, em relação à Cofins, a LC n° 70, de 1991, art. 11, parágrafo único, isentou as empresas financeiras dessa contribuição e, ainda, nos termos das normas vigentes, não está sujeita ao PIS, tendo em vista que todas suas operações constituem atos cooperativos.*

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003*

*FALTA DE PAGAMENTO*

*A fala de declaração/pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*COOPERATIVAS DE CRÉDITO*

*A partir da edição da Lei n°9.718, de 27/11/1998, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à contribuição para o PIS, calculada sobre o faturamento, assim entendido o total de suas receitas, independentemente de serem provenientes de atos cooperativos ou não, e, ainda, de suas naturezas e classificação contábil adotada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula n° 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*Recurso voluntário provido parcialmente.*

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso especial, onde postula a reforma do acórdão em foco, para que seja reconhecida a não incidência tributária do PIS sobre os atos cooperados das operações das cooperativas de crédito

O recurso foi admitido nos termos do despacho n° 3400-386, de 18 de dezembro de 2012.

Em suas contrarrazões, a PGFN defende a manutenção do acórdão recorrido.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se a definir se as cooperativas de crédito possuem regime jurídico específico ou devem seguir o regime jurídico geral das cooperativas.

Com fins definir a natureza jurídica das cooperativas de crédito e subsidiar a decisão, aduzo parte do estudo realizado por Marco Antônio Henrique Pinheiro e publicado pelo Banco Central do Brasil, com título “Cooperativa de Crédito. História da evolução normativa no Brasil”.

*Sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, atualmente, é instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*As sociedades cooperativas são classificadas como: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações.*

*Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas e de correspondente no País, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.*

*Como resposta aos diversos aperfeiçoamentos regulamentares, o cooperativismo de crédito no Brasil iniciou um processo de franca expansão, sem deixar de lado os aspectos prudenciais e de segurança, necessários a um crescimento em bases consistentes. De fato, cada vez mais os regulamentos aplicáveis*

*às cooperativas de crédito estão se aproximando daqueles exigidos para as demais instituições financeiras, sem, contudo, deixarem de resguardar os princípios próprios do cooperativismo.*

*Em 25 de junho de 2003, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 3.106, que tornou a possibilitar a constituição de cooperativas de crédito de livre admissão de associados dentro de sua área de atuação, respeitados certos limites populacionais, o que poderá vir a possibilitar uma expansão ainda mais acentuada do cooperativismo de crédito no Brasil, tornando-o cada vez mais assemelhado com o que é praticado nos principais centros econômicos mundiais.*

*Apesar do potencial de crescimento do segmento no Brasil e da importância que vem adquirindo, é grande o desconhecimento sobre cooperativismo de crédito em nosso País, tanto por parte do público em geral, quanto por parte de conceituados autores. Assaf (2001, 80) classifica as cooperativas de crédito como instituições financeiras não bancárias, “voltadas a viabilizar créditos a seus associados, além de prestar determinados serviços”. Segundo Assaf, o que caracteriza os bancos comerciais (e as instituições financeiras bancárias ou monetárias, por consequência) é a capacidade de criar moeda. Carvalho et al. (2000) concordam que as cooperativas de crédito não multiplicam os depósitos, mas ainda assim as classificam como bancos. Para esses autores, banco é o tipo de instituição financeira autorizada a captar depósitos, com o que concordam Caouette, Altman & Narayanan (2000, 39). Para Fortuna (1999, 23), as cooperativas de crédito “nascem a partir da associação de funcionários de uma determinada empresa e suas operações ficam restritas aos cooperados; portanto, aos funcionários desta empresa”.*

*Ao contrário do que afirma Fortuna, as cooperativas de crédito não necessariamente precisam ser formadas por empregados de uma empresa, também podem ser formadas por profissionais de determinada profissão ou atividade, agricultores, pequenos e microempresários e microempreendedores, além de existirem também cooperativas de crédito de livre admissão de associados.*

*Assaf e Carvalho discordam quanto aos critérios para classificar uma instituição como bancária ou não, mas concordam que as cooperativas de crédito não possuem capacidade de criar moeda. Na verdade, uma cooperativa de crédito está habilitada a realizar praticamente todas as operações financeiras permitidas a um banco comercial e, por estar autorizada a captar depósitos à vista, “verdadeiramente ela está autorizada a criar moeda escritural”, como mesmo admite Carvalho (2000, 6). Por outro lado, as cooperativas de crédito, além de receberem depósitos à vista, realizam operações ativas de concessão de créditos em diversas modalidades, motivo pelo qual incorrem nos mesmos riscos de intermediação financeira inerentes aos bancos múltiplos e comerciais em geral.*

*(...)*

Esse tema também foi tratado com maestria pelo conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, no Acórdão nº 203-1084, de 28 de março de 2006, que peço *vênia* para reproduzir suas razões de decidir, *verbis*:

*COOPERATIVAS DE CRÉDITO: EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TRIBUTAÇÃO PELO PIS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL À ALÍQUOTA DE 0,75%, ATÉ JANEIRO DE 1999, E PIS SOBRE A RECEITA BRUTA À ALÍQUOTA DE 0,65%, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999, COM AS DEDUÇÕES ESPECÍFICAS.*

*No período de junho de 1994 a janeiro de 1999, as cooperativas de crédito submetem-se a regras especiais de tributação pelo PIS, estabelecidas pelo art. 72, incisos III e V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1, de 01/03/94, e depois alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 10, de 04/03/96, e 17, de 22/11/97. Observe-se:*

*"Art. 72 Integram o Fundo Social de Emergência:*

*(...)*

*III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, manadas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*

*V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza."*

*Note-se que o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, contempla, além das instituições financeiras de modo geral, as cooperativas de crédito. A redação do referido § 1º, antes de alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é a seguinte:*

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,*

*cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."*

*Por ditame constitucional, não se aplica à recorrente o PIS sobre a folha de salários, tal como estabelecido inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/98 (conversão da MP nº 1.212, de 28/11/95, e suas reedições). Em consonância com o texto constitucional, o art. 12 da referida MP, mantido na Lei de conversão, é explícito ao determinar o seguinte, verbis:*

*"Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica."*

*A despeito das posições doutrinárias e jurisprudenciais em contrário, inclusive algumas emanadas dos Conselhos de Contribuintes (no Recurso é citado o Acórdão nº 108-066668, Recurso nº 126422, julgado por unanimidade em 19/09/2001, relator o ilustre Conselheiro José Henrique Longo, segundo o qual o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica tributação dos atos cooperados), entendo que, a partir da ECR nº 01/94, as cooperativas de crédito, ao lado das demais pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir com o PIS sobre a receita bruta operacional.*

*Por ter sido a tributação em tela estatuída em emenda constitucional, nem mesmo o argumento de que o art. 146, III, "c", da Constituição, estaria a exigir lei complementar, se sustenta. Se a ECR nº 01/94, seguida das EC nºs 10/96 e 17/97, fazendo menção expressa aos contribuintes relacionados no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, determinou a tributação pelo PIS sobre a receita bruta operacional, e se emenda constitucional é hierarquicamente superior à lei complementar, não há que falar em ofensa ao art. 146, III, "c".*

*Aliás, a MP nº 1.212/95, posterior à ECR nº 01/94, não poderia determinar diferente. O seu art. 12 apenas considerou a referida ECR para, em obediência ao texto constitucional alterado, ressaltar que o PIS das instituições financeiras deve observar legislação específica. Ou seja, prevalente sobre a regra geral do PIS sobre a folha de salários aplicável aos atos cooperativos em geral, há a regra específica para as cooperativas de crédito, que a partir da ECR nº 01/94 passaram a recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, incluindo os atos cooperativos, com as deduções específicas estabelecidas na MP nº 517/94, convertida após reedições na Lei nº 9.701/98.*

*Esclarecido porque a Lei nº 9.715/98 não se aplica às cooperativas de crédito, cabe refutar o emprego, para estas, dos Atos Declaratórios SRF nº 70, 30/07/99, e 88, de 17/11/99. O primeiro tem como supedâneo o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, que como já dito se refere às sociedades cooperativas*

*em geral, mas não às de crédito. Daí não poder ser aplicado à tributação da recorrente.*

*Quanto ao AD SRF nº 88/99, ao interpretar que “as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999”, também trata das outras cooperativas, afora as de crédito e de consumo (estas últimas já se sujeitavam “às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas”, conforme o art. 69 da Lei nº 9.532/97). Como se sabe, a partir da Lei nº 9.718/98, e continuando com a MP 1.858-6, de 29/06/99, até a final a última reedição desta, sob nº 2.158-35/2001, a tributação das cooperativas foi bastante modificada.*

*A primeira edição da MP nº 2.158-35/2001, sob nº 1.807 e com data de 28/01/99, no seu art. 1º reduziu a alíquota do PIS de 0,75% para 0,65% a partir de fevereiro de 1999 - quando a Contribuição deixou de incidir sobre a receita bruta operacional, substituída pelo faturamento ou receita bruta tal como definido pela Lei nº 9.718/98 -, e no seu art. 2º ampliou as deduções e exclusões da base de cálculo do PIS Faturamento e COFINS das cooperativas de crédito, introduzindo o § 6º no art. 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Na série de modificações havidas a partir da Lei nº 9.718/98 (conversão da MP nº 1.724, de 29/10/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999 em virtude da anterioridade nonagesimal estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição), aplicam-se às cooperativas de crédito as seguintes alterações:*

*- o alargamento da base de cálculo (por isto é que, com relação ao PIS, a receita bruta operacional foi substituída pelo faturamento ou receita bruta, com as deduções do § 6º da referida Lei);*

*- a redução da alíquota (MP nº 1.807, de 28/01/99);*

*- e a permissão para excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, limitada ao valor para constituição do Fundo de Reserva (RATES) e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/71. Esta última alteração foi introduzida pela Lei nº 10.676, de Lei nº 10.676, de 22/05/2003, sendo aplicável a partir de novembro de 1999.*

*Em função das duas primeiras alterações acima é que, para os fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 em diante, a base de cálculo do PIS das cooperativas de crédito, até então correspondente à receita bruta operacional, foi substituída pelo*

*faturamento ou receita bruta, e a alíquota de 0,75% foi diminuída para 0,65%.*

Diante das considerações expostas, resta claro que as cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, razão pela qual se submetem a regime jurídico específico, distinto das cooperativas comuns.

Portanto, não há que se falar em não-incidência do PIS sobre os atos cooperados, pois essa exclusão é própria das cooperativas comuns e não das cooperativas de crédito.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Relator